



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10**

## **EMENDA N° /2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)**

A Estratégia 10.6, da Meta 10, do Anexo de Metas e Estratégias, passa a vigorar com a seguinte redação:

10.6) Expandir a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento a pessoas com deficiência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, no art. 24, 5, estabelece:

Art.24. ....

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso [...] ao treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

As entidades privadas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência constituíram, durante muitos anos, espaços quase exclusivos de formação para o trabalho, sobretudo para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Além da formação, desenvolveram ações de colocação e acompanhamento no mercado de trabalho.

Embora, atualmente, essas entidades continuem sendo as maiores fontes de formação dessa população específica constata-se o estabelecimento de parcerias com entidades privadas, sem fins lucrativos, a exemplo das entidades que compõem o Sistema S (SENAI, SENAC, SESC, dentre outras). Reconhecer e legitimar as parcerias significa poder contar com o conhecimento acumulado das entidades privadas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência e sua participação na conquista de sua inclusão por meio do trabalho.

Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001 determina:

Art. 17 Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante [...] o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Pelo exposto, justifica-se a alteração ora proposta.

Sala das Comissões, de maio de 2011.

**Deputado DR. UBIALI  
(PSB – SP)**